

PROJETO DE LEI Nº 010/2023, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, DO MUNICÍPIO DE PUTINGA.”

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder parcelamento, para fins de pagamento, dos créditos municipais, tributários e não-tributários, ajuizados ou ajuizar, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º O contribuinte terá prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação da Lei para aderir ao presente programa, devendo saldar seu débito em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 3º O beneficiário deverá assinar requerimento de parcelamento, que estará à disposição no setor competente, junto ao Centro Administrativo Municipal, sendo que o não pagamento de suas prestações de forma sucessiva, importará no imediato prosseguimento dos procedimentos de cobrança, conforme dispõe a Lei.

Art. 4º O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa segundo a lei aplicável ou o contrato, desde a data do desembolso ou vencimento, em parcelas mensais e sucessivas, conforme a Lei.

Art. 5º O Poder Executivo elaborará formulário padronizado para o requerimento e Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, sem prejuízo da regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 6º Nos termos de confissão de dívida e parcelamento deverá prever a possibilidade do pagamento parcelado do débito existente, observando que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 15% do salário mínimo vigente.

Art. 7º O pagamento poderá ser parcelado da seguinte forma:

I – Pagamento a vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e 100% (cem por cento) dos juros de mora.

II – Em até 2 (duas) vezes consecutivas com no mínimo 50% de entrada na data do acordo, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, e de 80% (oitenta por centos) das multas de mora.

III – Em até 06 (seis) vezes com 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, e de 50% (cinquenta por centos) das multas de mora.

IV – Em até 12 (doze) vezes com 20% (vinte por cento) dos juros de mora, e de 20% (vinte por centos) das multas de mora.

Art. 8º O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas importará no cancelamento do parcelamento e retorno a situação originária do saldo devido.

Art. 9º A opção pelo programa de recuperação fiscal importa na confissão irrevogável e irretratável dos débitos levantados pela municipalidade, quando da assinatura do termo.

Art. 10. O Município requererá suspensão do prosseguimento do processo judicial, no caso de pedido de parcelamento, sendo que o arquivamento apenas ocorrerá após o pagamento final.

Parágrafo único. O beneficiário deverá pagar ainda, as custas processuais incidentes e os honorários advocatícios calculados sobre o valor da dívida, sendo que o arquivamento definitivo somente ocorrerá depois de satisfeitas estas verbas, sob pena de prosseguimento pelo saldo remanescente.

Art. 11. Quando os devedores forem ocupantes de cargos eletivos, efetivos ou em comissão, o pagamento poderá ser feito mediante desconto do valor das parcelas na folha de pagamento dos subsídios ou vencimentos, observados os limites percentuais de desconto, previstos no Regime Jurídico.

Art. 12. Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos em dívida ativa, consolidados conforme critérios desta Lei, vencidos até 31 de dezembro de 2023, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art.13. Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto municipal.

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal e legislação pertinente no que couber.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário a presente Lei Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, aos 03 dias do mês de março de 2023.

PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 010/2023, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

Exmo. Sr.

JULIANO MORETTO

Presidente do Poder Legislativo Municipal

PUTINGA – RS

Assunto: **Projeto de Lei nº 010/2023**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Aproveitando o ensejo para renovar votos de estima e apreço, encaminhamos o presente projeto de lei, que versa sobre:

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, DO MUNICÍPIO DE PUTINGA.”

Inicialmente, a título de esclarecimento, cumpre informar que a irregularidade no pagamento de créditos municipais é um problema que assola a maioria dos municípios existentes.

Assim, em análise ao texto do projeto de lei em questão, verifica-se que o mesmo dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes, possibilitando aos contribuintes o acerto de débito junto ao Município, regularizando assim sua situação diante do ente público.

O Programa prevê a concessão de descontos progressivos sobre juros e multa. Além disso, possibilita à Administração a busca de créditos de difícil recuperação, muitas vezes em razão de seu pequeno valor e do alto custo para a cobrança judicial. Ou seja, o programa é uma nova oportunidade dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que queiram saldar suas pendências.

Outro ponto importante de ser frisado é que, além de regularização por parte dos contribuintes, ao mesmo tempo permite a reestruturação fiscal do Município, incentivando a retomada de investimentos.

Na certeza de contarmos com a compreensão de Vossas Excelências para o assunto em questão, requeremos que o Projeto de Lei nº 010/2023 seja apreciado e aprovado na íntegra, para que surta seus esperados efeitos legais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, aos 03 dias do mês de março de 2023.

PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS

Prefeito Municipal